

2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. DA APRESENTAÇÃO DO 2º ADITIVO

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado tempestivamente em 1º de setembro de 2025 (Evento 151) e recebeu, em 30 de abril de 2026, o 1º Aditivo, apresentado nos termos do artigo 56, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, que neutralizou os fundamentos das três objeções formais então pendentes (Eventos 195, 196 e 197). A Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação em 6 de maio de 2026, deliberou, por votação unânime dos credores presentes — incluído o Banco Bradesco S/A —, pela suspensão dos trabalhos, com continuação designada para 30 de julho de 2026.

O presente 2º Aditivo é apresentado no intervalo entre as sessões assembleares, com três finalidades: (i) comunicar formalmente aos credores fato superveniente relativo à sede operacional da Recuperanda, com demonstração da integral preservação da capacidade produtiva; (ii) atualizar a demonstração de viabilidade econômica com dados operacionais reais e verificáveis do período de junho e julho de 2026; e (iii) reestruturar integralmente o tratamento da Classe III, que passa a contemplar três regimes de pagamento: a Subclasse III-A — Instituições Financeiras Bancárias, resultante de tratativas diretas com os credores elegíveis; o regime de pagamento único dos créditos de pequeno valor; e as condições gerais aplicáveis aos demais créditos — extintas, em consequência, as Opções A, B, C e D do 1º Aditivo.

Permanecem íntegras todas as disposições do Plano original e do 1º Aditivo que não sejam expressamente modificadas por este instrumento.

2. DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE OPERACIONAL E DA PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA

A Recuperanda comunica aos credores e à Administração Judicial que encerrou suas atividades no imóvel situado na Rua Enedina Davila Ferreira, que até então abrigava sua planta industrial, e está em transferência da integralidade da operação para nova sede.

A transferência está sendo executada sem solução de continuidade da produção e com preservação integral dos ativos operacionais: o parque fabril — máquinas de corte, costura,

estamparia e acabamento — está sendo realocado em sua totalidade; o quadro de empregados diretos foi mantido; e as ordens de produção em carteira seguem seu fluxo normal, conforme demonstram os registros diários de produção do período, detalhados na seção seguinte. O fato ora comunicado não altera premissa alguma do Plano de Recuperação: a atividade industrial permanece ativa, a capacidade produtiva está íntegra e os compromissos propostos aos credores permanecem lastreados em operação real e em funcionamento.

3. DA ATUALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE — DESEMPENHO OPERACIONAL VERIFICADO (JUNHO-JULHO/2026)

A partir de junho de 2026, a Recuperanda implantou controle diário de produção, etapa a etapa, com registro individualizado de cada lançamento — data, ordem de produção, cliente, etapa e quantidade. No período de 1º de junho a 16 de julho de 2026 foram consolidados 429 lançamentos, distribuídos em 327 ordens de produção distintas, cobrindo o fluxo completo, da entrada do tecido à peça faturada. O Relatório de Desempenho Operacional que acompanha este aditivo (documento anexo) é integralmente extraído desse registro verificável.

Os resultados do período confirmam, com dados reais, a tese de viabilidade sustentada desde o Plano original:

Indicador (01/06-16/07/2026)	Resultado verificado
Peças faturadas no período	6.610 peças (4.532 somente em junho, primeiro mês completo sob gestão por dados)
Peças cortadas (entrada de linha)	9.907 peças — capacidade de entrada demonstrada de ~6.500 peças/mês
Gargalo identificado	Costura (5.196 peças no período, 52% do corte) — destravável por gestão de eficiência, sem capital novo
Carteira de clientes	Cliente-âncora (Austral, moda premium em expansão) e pipeline ativo de 335 itens em desenvolvimento para oito clientes, incluindo a marca própria Seaport

Com base exclusivamente na capacidade já demonstrada nos registros — e não em premissas otimistas —, a projeção de faturamento opera em três cenários: manutenção

(4.500 peças/mês ≈ R\$ 225.000,00), base (5.500 peças/mês ≈ R\$ 275.000,00) e capacidade instalada (6.500 peças/mês ≈ R\$ 325.000,00), sempre ao ticket médio verificado de R\$ 50,00 por peça — o que corresponde a faturamento anual entre R\$ 2,7 milhões e R\$ 3,9 milhões. O caminho de crescimento identificado — destravar a costura para absorver a capacidade de corte instalada — não depende de novo endividamento nem de aporte de capital: depende de gestão, exatamente o trabalho já em curso e documentado.

É sobre essa base operacional verificada que se assentam as condições de pagamento propostas neste aditivo.

4. DA REESTRUTURAÇÃO INTEGRAL DA CLASSE III

A cláusula 4.3 do Plano, na redação do 1º Aditivo, fica integralmente substituída. Extinguem-se as Opções A, B, C e D, e a Classe III passa a ser regida por três regimes de pagamento, definidos por critérios exclusivamente objetivos: (i) a Subclasse III-A — Instituições Financeiras Bancárias; (ii) o regime de pagamento único dos créditos de pequeno valor; e (iii) as condições gerais, aplicáveis residualmente aos demais créditos. Para todos os fins desta cláusula, o enquadramento considera o crédito por credor, somadas as habilitações de um mesmo titular constantes do quadro de credores.

4.1. Subclasse III-A — Instituições Financeiras Bancárias

A concentração do passivo quirografário em credores bancários — o Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal titularizam, em conjunto, parcela majoritária da classe — e o papel singular desses credores no soerguimento, dado que a manutenção do relacionamento bancário (domicílio de conta, liquidação de recebíveis e acesso a serviços financeiros essenciais) é condição operacional da atividade industrial, justificam a instituição de subclasse própria, aberta a qualquer credor da Classe III que preencha os critérios objetivos de elegibilidade:

Subclasse III-A	Condições
Elegibilidade	Credor da Classe III que seja instituição financeira bancária — banco múltiplo, banco comercial ou caixa econômica —, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que assuma a obrigação de

	manutenção do relacionamento bancário com a Recuperanda durante a execução do plano
Deságio	25% sobre o valor de face do crédito
Carência	12 meses contados da homologação, sem exigibilidade de amortização do principal e sem incidência de juros, correção monetária ou quaisquer encargos sobre o saldo novado
Encargos	Encerrada a carência, juros de 1,00% ao mês, acrescidos da variação da Taxa Referencial (TR), calculados sobre o saldo devedor a partir do vencimento da primeira parcela de amortização, vedada a capitalização de juros não amortizados
Forma de pagamento	96 parcelas mensais, sucessivas e escalonadas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a primeira no 13º mês após a homologação

Quanto ao crédito do Banco Bradesco S/A, habilitado na Classe III no valor de R\$ 3.259.233,79, o deságio de 25% corresponde a R\$ 814.808,45, resultando em saldo novado de R\$ 2.444.425,34, amortizado conforme o seguinte cronograma escalonado: da 1ª à 12ª parcela, R\$ 26.000,00 mensais; da 13ª à 24ª, R\$ 30.000,00; da 25ª à 36ª, R\$ 34.000,00; da 37ª à 48ª, R\$ 38.000,00; e da 49ª à 96ª, R\$ 51.491,00. Aos demais credores que aderirem à Subclasse III-A — inclusive a Caixa Econômica Federal, cujo saldo novado corresponde a R\$ 272.100,63 — aplicar-se-á cronograma de idêntica estrutura e proporcionalidade, calculado sobre o respectivo saldo novado.

O tratamento diferenciado não decorre da identidade dos credores, tampouco do sentido de seu voto, mas da natureza institucional do credor — aferível por registro público perante o Banco Central do Brasil — e da assunção da obrigação de manutenção do relacionamento bancário, disponível a qualquer credor que preencha os requisitos de elegibilidade e que dela queira valer-se, em observância à paridade entre credores. O Superior Tribunal de Justiça confirma o cabimento da criação de subclasses no plano de recuperação judicial mediante critério objetivo e justificado, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a supressão de direitos de credores minoritários — vedação integralmente respeitada, pois o regime dos créditos de pequeno valor instituído no item 4.2 confere aos credores minoritários da classe tratamento sensivelmente mais favorável que o do Plano original.

4.2. Créditos de pequeno valor — pagamento único

Os créditos da Classe III de valor de face inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão pagos nas condições adiante estabelecidas. Para os fins desta cláusula, o enquadramento observa o valor de cada crédito individualmente considerado, tal como habilitado e relacionado no quadro geral de credores, sendo irrelevante a eventual titularidade de mais de um crédito por um mesmo credor, hipótese em que cada crédito receberá o tratamento correspondente ao seu próprio valor de face.

Créditos inferiores a R\$ 50.000,00	Condições
Deságio	30% sobre o valor de face do crédito
Forma de pagamento	Parcela única, correspondente a 70% do valor de face
Vencimento	Em até 24 meses contados da homologação, facultada à Recuperanda a antecipação, total ou parcial, a qualquer tempo
Correção monetária	Taxa Referencial (TR) desde a homologação até o efetivo pagamento, sem incidência de juros
Quitação	O pagamento da parcela única confere quitação total e definitiva do crédito

O regime alcança, pela composição atual do quadro geral de credores, 24 dos créditos habilitados na Classe III — a expressiva maioria da classe em número de credores —, que somam R\$ 367.406,03 de valor de face, com desembolso total de R\$ 257.184,22. Trata-se de tratamento substancialmente mais vantajoso que o das Opções B e C do 1º Aditivo, ora extintas, seja no percentual recuperado (70% do valor de face, contra 60% da antiga Opção B e 25% da antiga Opção C), seja na simplicidade e na celeridade do recebimento em parcela única.

4.3. Condições gerais — demais créditos da Classe III

Aos créditos da Classe III não enquadrados na Subclasse III-A nem no regime de pagamento único — isto é, os créditos iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 titularizados por credores não bancários — aplicam-se as seguintes condições:

Condições gerais da Classe III	Condições
Deságio	70% sobre o valor de face
Carência	24 meses contados da homologação
Forma de pagamento	144 parcelas mensais iguais e sucessivas, a primeira no último dia útil do 25º mês após a homologação
Encargos	Correção pela Taxa Referencial (TR) desde a homologação; sem juros na carência; juros simples de 1% a.a. após a carência

O percentual de deságio, os prazos de pagamento e o índice de correção monetária são matérias de viabilidade econômica submetidas à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, insuscetíveis de revisão judicial (STJ, AgInt no REsp 2.008.866, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/08/2025; REsp 2.160.695, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 05/05/2025; AgInt no REsp 1.849.236, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 05/05/2025). A estrutura da classe distribui o sacrifício segundo a capacidade de absorção de cada perfil de credor: os credores bancários recebem 75% do valor de face com remuneração de mercado, em razão do papel que desempenham no soerguimento; os credores de pequeno valor recebem 70% em parcela única; e o regime geral, aplicável a um conjunto reduzido de créditos de maior porte, concentra o alongamento necessário ao equilíbrio do conjunto.

5. DA COMPATIBILIDADE COM O FLUXO DE CAIXA

O escalonamento resultante deste aditivo distribui o serviço da dívida concursal em rampa compatível com a trajetória operacional demonstrada na seção 3. No primeiro ano após a homologação concentram-se os pagamentos das Classes I e IV (aproximadamente R\$ 27.600,00 mensais, por doze meses). A partir do 13º mês iniciam-se as amortizações da Subclasse III-A, em parcelas iniciais deliberadamente reduzidas (R\$ 26.000,00 mensais para o maior crédito), crescendo em degraus anuais na mesma progressão do destravamento do gargalo produtivo. Até o 24º mês liquida-se, em parcela única de R\$ 257.184,22, a integralidade dos créditos de pequeno valor — encerrando definitivamente a relação concursal com a maioria numérica da classe. E apenas a partir do 25º mês inicia-se o regime geral, cuja parcela conjunta, de aproximadamente R\$

4.844,34 mensais, preserva a folga de caixa necessária ao cumprimento pontual do cronograma bancário.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantêm-se integralmente em vigor todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial original e do 1º Aditivo — em especial os Capítulos III (Plano de Ação e Meios de Recuperação), V (Tratamento dos Créditos Extraconcursais), VI (Disposições Gerais e Governança) e VII (Síntese do Laudo de Viabilidade Econômica) —, ressalvado o disposto em sentido contrário neste 2º Aditivo, hipótese em que prevalecerá este último.

A Recuperanda submete o presente aditivo à apreciação dos credores na continuação da Assembleia Geral designada para 30 de julho de 2026, requerendo que a Administração Judicial divulgue seu inteiro teor, acompanhado do Relatório de Desempenho Operacional anexo, no respectivo sítio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à sessão. Aprovado o conjunto formado pelo Plano original, pelo 1º Aditivo e por este 2º Aditivo nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a homologação imediata.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 27 de julho de 2026.

RAFAEL MAYER DA SILVA
OAB/SC 26.015 | OAB/SP 400.358